

MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura

Processo: Nº 4866/2018
Cód. Verificador: D270

Pag. 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 1262866 - SEPAT MULTI SERVICE LTDA
CPF/CNPJ: 03.750.757/0001-90
Endereço: RUA ANITA GARIBALDI, nº 1560 **CEP:** 89.203-301
Cidade: Joinville **Estado:** SC
Bairro: ANITA GARIBALDI
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: Não Informado
Responsável:
Assunto: 12 - LICITACOES E CONTRATOS
Subassunto: 286 - IMPUGNACAO DE LICITACAO
Data/Hora Abertura: 14/06/2018 14:09
Previsão: 29/06/2018

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

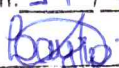
Observação:

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO 50/2018


SEPAT MULTI SERVICE LTDA
Requerente


SHERON SCHOLZE ROSA
Funcionário(a)

Recebido


Recebido em: 14 / 06 / 18

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ-SC

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAPOA – SC, SRA. FERNANDA CRISTINA ROSA



Edital de Pregão Eletrônico nº. 50/2018

Processo nº. 75/2018

SEPAT 

SEPAT MULTI SERVICE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.750.757/0001-90, com endereço na Rua Anita Garibaldi, nº 1560, Bairro Anita Garibaldi, Joinville-SC, CEP 89.203-301, telefone: 47-3461-4203 por seu representante legal adiante assinado, vem, respeitosamente, a presença de V. Sa., nos termos do art. 41, §2º, da Lei 8.666/93, da Lei nº 13.303/2016, da Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 9.074/95, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, ao edital em epígrafe, destinado a contratação de empresa especializada em serviços de limpeza..



I. DA TEMPESTIVIDADE E DA NECESSÁRIA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que a sessão pública ocorrerá no dia 18/06/2018, enquanto o item 10.1 estabelece que “Decairá do direito de solicitar esclarecimento ou providência e de impugnar o Edital, aquele que não o fizer até o 2º (segundo) dia útil anterior à data de abertura do Pregão, cabendo ao Pregoeiro decidir sobre a petição nos prazos previstos em lei.”

Assim, considerando que a data de abertura da sessão ocorrerá no dia 18/06/2018, tem-se que o segundo dia anterior à data da sessão é o dia 14/06/2018.

Nestes mesmos termos a Lei 8.666/93 estabelece em seu artigo 41 §2º:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifo nosso).

Convém destacar que o Tribunal de Contas da União já decidiu nos autos não se deve excluir da contagem o segundo dia que antecede a sessão do Pregão – TCU 1/2007 – Plenário – de relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar, publicado no DOU de 22/01/2007, *in casu*, o Tribunal considerou equivocada a atuação da pregoeira, que deixou de receber a impugnação apresentada durante o expediente do segundo dia útil que antecedia a sessão do pregão.

Do exposto, tempestiva a presente Impugnação, razão pela qual requer-se pelo seu recebimento, para no mérito, ser-lhe dado provimento.

II. DOS VÍCIOS QUE MACULAM O EDITAL

III. DOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DAS PROPOSTAS

Estabelece o edital de licitação em seu item 8 “*Da sessão do pregão*”, os critérios que serão impostos aos licitantes quando da abertura da sessão pública:

8. DA SESSÃO DO PREGÃO

8.1. Na data e horário designados neste Edital, na presença dos licitantes e demais pessoas presentes ao ato público, a Pregoeira declarara aberta a sessão, anunciara as empresas que apresentaram os envelopes nº 1 (Proposta de Preços/Termo de Referência), e no 2 (Documentos de Habilitação) e dará início a fase de verificação dos documentos, inabilitando as empresas que as apresentarem divergente do solicitado.

8.2. Conforme se depreende a Lei Municipal nº 748/2017, de 27 de novembro de 2017, todas as sessões públicas do Município serão inteiramente gravada em áudio e vídeo e disponibilizada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o encerramento de cada sessão publica no site oficial do Município.

8.3. A proposta de preço, após abertura do certame, e considerada imutável não sendo possível qualquer tipo de correção e/ou alteração em suas informações. Será feita a devida conferencia e analise da sua conformidade com as exigências do Edital e seus Anexos, sendo estas, na sequência, rubricadas pela Pregoeira, Equipe de Apoio e licitantes credenciadas.

8.4. Na análise das propostas de preços, será desclassificada a empresa que:

8.4.1. Elaborar a proposta de preço em desacordo com as exigências do Edital e seus Anexos;

8.4.2. Apresentar preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, excessivos ou manifestamente inexequíveis, ou que não respeitem os preços máximos previamente estipulados, que não respeitarem as legislações trabalhistas e convenções da categoria, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação comprovando que os custos são coerentes com os de mercado;

A ilegalidade consiste nos itens 8.3 e 8.4.1, isso porque fixa-se procedimento que estabelece a desclassificação de licitantes antes da fase de lances, portanto, sem a possibilidade de ajuste.

Para fins de evitar tautologia, a ora Impugnante procede a juntada de decisão cautelar publicada nos autos da Representação 18/00361731 que tramita no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, interposta em face do Edital de Pregão Presencial 32/2018 da Prefeitura de Itapoá, bem como parecer técnico.

Abaixo, segue excerto do relatório técnico (ulteriormente acompanhado pelo voto relator, conforme se extrai da decisão em anexo) que já se presta para o fim de dar provimento a presente Impugnação no sentido de reformar/excluir os itens 8.3 e 8.4.1:

2.2.1. Quanto à desclassificação anterior à fase de lances:

O representante questionou a desclassificação de propostas de preços anterior à fase de lances.

Segundo registro em Ata, de fls. 106/108, participaram para o Lote 1, 14 (quatorze) empresas; para o Lote 2, 8 (oito) empresas e para o Lote 3, 6 (seis) empresas. Das 14 propostas, 4 (quatro) não foram aceitas.

Consta na Ata, que as empresas INTERSEPT LTDA, AUMENTARE NUTRIÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, EROENTE SOLUÇÕES EM LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA ME e BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA foram desclassificadas em face da forma de comprovação de tributação da empresa, descumprindo o item 6.2.4 do Edital.

Ainda, segundo a Ata, a empresa UCNES SERVIÇOS LTDA foi desclassificada em face da utilização de margem de lucro superior ao disposto no edital, descumprindo a alínea "c" do item 6.2.1 do edital.

A forma de apresentação das propostas está regrada no item 6 do Edital, nos seguintes termos:

6.2 NO ENVELOPE 1 "PROPOSTA DE PREÇO" a licitante apresentará os documentos, conforme solicitado abaixo:

6.2.1 ANEXO V • PROPOSTA DE PREÇO, devendo ser apresentada:

a) Em papel timbrado da licitante, devidamente datado e assinado pelo representante legal da empresa, com a reprodução fiel de todas as informações descritas no respectivo anexo, contendo inclusive e impreterivelmente a declaração de conhecimento e cumprimento do edital e seus anexos na forma descrita no anexo.

b) Com todas as informações solicitados no quadro superior corretamente preenchidas (endereço completo, CNPJ, Inscrição Estadual, dados bancários, etc..).

c) Contemplando o valor unitário e total para cada Item ofertado, respeitando os limites de valores máximos previamente estipulados:

d) Considerando que no preço ofertado deverão estar inclusas todas e quaisquer despesas que, diretas ou indiretas, incidam ou venham a incidir a empresa para o competente cumprimento do estabelecido neste Edital e contrato decorrente, sejam quais forem, constituídos assim o valor proposto, e sua eventual alteração através do processo licitatório, a única remuneração

pele objeto a ser contratado.

e) Considerando que quaisquer custos omitidos na proposta ou incorretamente cotados serão considerados como inclusos nos preços, não sendo aceitos pleitos de acréscimos, a esse ou qualquer outro título, devendo o produto ser fornecido sem ônus adicional.

6.2.2. ANEXO VII - PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS, devendo ser apresentada:

a) Em papel timbrado da licitante, devidamente datado e assinado pelo representante legal da empresa;

b) Detalhando todos os custos que compõem o custo unitário do profissional (salários, encargos sociais, benefícios da Convenção Coletiva da Categoria, demais componentes, taxa administrativa e outros que forem necessários) e tributos sobre faturamento, (individualmente para cada posto).

6.2.3. DOCUMENTO HÁBIL QUE COMPROVE O FAP - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO

6.2.4. DOCUMENTO QUE COMPROVE A FORMA DE TRIBUTAÇÃO

[...]

Os itens 8.2 e 8.3.1 do Edital de Pregão Presencial nº 32/2018 da Prefeitura Municipal de Itapoá regraram:

8. DA SESSÃO DO PREGÃO

8.1. Na data e horário designados neste Edital, na presença dos licitantes e demais pessoas presentes ao ato público, a Pregoeira declarará aberta a sessão, anunciará as empresas que apresentaram os envelopes nº 1 (Proposta de Preços/Termo de Referenda), e nº 2 (Documentos de Habilitação) e dará início à fase de verificação dos documentos, inabilitando as empresas que as apresentarem divergente do solicitado.

8.2. A proposta de preço, após abertura do certame, é considerada imutável não sendo possível qualquer tipo de correção e/ou alteração em suas informações, **com exceção do previsto no item 6.2 'd'. Será feita a devida conferência e análise da sua conformidade com as exigências do Edital e seus Anexos**, sendo estas, na sequencia, rubricadas pela Pregoeira, Equipe de Apoio e licitantes credenciadas.

8.3. Na análise das propostas de preços, será desclassificada a empresa que:

8.3.1. Elaborar a proposta de preço em desacordo com as exigências do Edital e seus Anexos;

8.3.2. Apresentar preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, excessivos ou manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação comprovando que os custos são coerentes com os de mercado;

8.3.3. Apresentar proposta alternativa tendo como opção de preço ou marca, ou oferta de vantagem, baseada na proposta das demais licitantes.



8.4. A desclassificação da proposta da licitante importa sua preclusão na fase de lances verbais.

8.5. Definido a relação das licitantes credenciadas a Pregoeira fará divulgação verbal destas, lançando em ata.

8.6. Para fins da classificação das propostas, será considerado o menor preço por lote. (Grifou-se)

O inciso VII do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/02 prescreve:

FASE EXTERNA

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e **entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;**

[...] (Grifou-se)

Joel de Menezes Niebuhr comentou:

10.4. ANÁLISE PRELIMINAR DA ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS

Outrossim, o envelope destinado à proposta deve indicar o objeto e o preço ofertados à Administração. **Antes de proceder ao julgamento das propostas, o pregoeiro deve avaliar se elas são aceitáveis, de acordo com os critérios enfeixados no edital.** Nesse talante, o pregoeiro deve avaliar três aspectos: (a) se o objeto ofertado é compatível com o objeto descrito no edital e com as formalidades dele; (b) se o preço vai cima do valor de mercado, isto é, se é excessivo; (c) se o preço vai abaixo do valor de mercado, isto é, se é inexecutível.

Nessa oportunidade, anterior ao próprio julgamento, a avaliação da aceitabilidade das propostas concentra-se, sobretudo, na verificação da compatibilidade do objeto ofertado pelo licitante com o descrito no edital e com as formalidades nele encartadas. Esta avaliação é deveras objetiva, porquanto o pregoeiro irá apenas contrastar os objetos ofertados com o objeto descrito no edital e verificar o atendimento de formalidades. Se o licitante oferece o objeto de acordo com todas as especificações exigidas no edital e **oferecer proposta com todas as formalidades nele requeridas, está classificado. Ao contrário, se desatende alguma das especificações ou formalidades, está desclassificado.**

[...] (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 3ª. Ed. Curitiba: Zênite Editora, 2005. p. 165) (Grifou-se)



Também Rony Charles também comentou:

[...]

Esta verificação de conformidade das propostas com os requisitos do Edital funciona como uma antecipação parcial, mesmo que de forma superficial, da análise das propostas, que ocorrerá após a fase de lances. Isso porque uma proposta inepta, tola ou irregular pode influenciar negativamente o processamento de disputa de lances, sobretudo no pregão presencial, com a limitação de participantes nesta nova etapa da disputa.

É cabível e possível que o exame previsto neste dispositivo seja realizado na sessão de abertura do pregão, em face de todas as propostas. Desclassificada uma proposta inicial, o interessado não participará da fase de lances.

[...]. TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de Licitações públicas comentadas*. Ed. JusPodivim, 5ª. Ed., 2013, p. 721 (Grifou-se)

Assim, comentários convergem para a possibilidade e regularidade em desclassificar propostas anteriores à fase de lances.

Anota-se que não há informação de questionamentos ou impugnações das regras do Edital, em especial aquelas que levaram à desclassificação das empresas.

No entanto, nas licitações que envolvem terceirização de mão de obra com apresentação da planilha de custos, adota-se que o procedimento deve ser diferente, de acordo com o entendimento da Zênite abaixo:

[...] *conclui-se que a análise de preços no pregão deve ocorrer após a etapa de lances. Consequentemente, a constatação antes dessa fase de que há vícios no preenchimento da planilha não resulta na desclassificação da proposta nem no dever de adequação dos valores àqueles fixados pela Administração no edital.*

Do contrário, a celeridade própria dos pregões poderia resultar prejudicada, visto que as planilhas de custos de todos os licitantes seriam analisadas minuciosamente pela Administração antes da etapa de lances, o que demandaria tempo. Além disso, a eficiência dessa medida poderia ser questionada, pois a planilha originalmente apresentada necessariamente não será aquela que balizará a contratação e, como regra, há a necessidade de adequação dos custos unitários ao valor global do lance oferecido na etapa competitiva.

Assim, apenas após a etapa de lances é que a Administração avaliará a regularidade dos valores unitários e global em relação aos limites delineados no edital e, se for o caso, determinará o saneamento da planilha.



Por fim, vale transcrever a seguinte citação constante da obra *Lei Anotada.com*:

Em representação encaminhada ao TCU, noticiou-se possível irregularidade em pregão eletrônico realizado para a contratação de empresa para transporte de servidores e pequenas cargas. Conforme constou na representação, a empresa vencedora do certame teria realizado ajustes indevidos na planilha de custos e formação de preços, pelo que sua classificação não seria correta. Porém, para o relator, 'constatou-se que a suposta irregularidade dos ajustes indevidos na planilha de custos e de formação de preço ocorreu em virtude da necessidade de adequação aos valores do último lance ofertado e da negociação final com o pregoeiro. Todavia, as emendas não alteraram a substância da proposta e nem majoraram a oferta, o que encontra respaldo no art. 26, § 3º, do Decreto nº 5.450/2005. Deste modo, as emendas são válidas juridicamente e possuem eficácia em termos de habilitação e classificação'. (TCU, Acórdão nº 2.094/2011, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, DOU de 19.08.2011.) (MENDES, 2013.)

Em suma, considerando-se o procedimento delineado na Lei nº 10.520/02, que indica ser após a fase de lances o momento adequado para o julgamento da aceitabilidade das propostas (preço), e o objetivo da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público, não há razoabilidade e finalidade em analisar os preços unitários das planilhas antes da etapa de lances.

Com isso, eventual inadequação dos valores unitários na planilha originalmente apresentada pelo licitante não deve ensejar a exclusão da proposta nem mesmo seu saneamento. Tais aspectos devem ser avaliados apenas após o encerramento da fase de lances, em consideração ao valor final oferecido pelos licitantes. Com isso, resguarda-se a ampla competitividade, o formalismo moderado, a eficiência e a celeridade.

(Momento para análise dos preços unitários no pregão. Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 252, p. 177-181, fev. 2015, seção Orientação Prática.) (Grifou-se)

Portanto, a representação quanto a esse item deve ser acolhida, em face de previsões de desclassificação anterior à fase de lances, quando o objeto da licitação envolve terceirização de mão de obra com apresentação da planilha de custos, itens 8.2 e 8.3.1 do Edital, contrariando o disposto nos incisos X, XI e XII do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/02.

Do que se pode observar dos documentos que acompanham os documentos, em decisão singular que concedeu efeito cautelar pretendido nos autos da Representação o relator acompanhou a posição externada pelo parecer técnico:



Ante o exposto, DECIDO:

1. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos e formalidades legais prescritas pelo art. 113, § 1º, da Lei n. 8666.93 c/c Instrução Normativa TC n. 21/15 deste Tribunal de Contas, contra as possíveis irregularidades nos termos do edital Pregão Presencial n. 032/2018 lançado pela Prefeitura Municipal de Itapoá:

1.1. Previsão de desclassificação anterior a fase de lances quando o objeto da licitação envolve terceirização de mão de obra com apresentação da planilha de custos, itens 8.2 e 8.3.1 do Edital, contrariando o disposto nos incisos X, XI e XII do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/02 (item 2.2.1 do Relatório DLC nº 307/2018);

Do exposto, pelos fundamentos externados nos autos da decisão exarada pela decisão da Corte de Contas da União, e por se tratar de matéria análoga à aqui posta em discussão, requer-se pelo recebimento da presente Impugnação para o fim de proceder a exclusão dos itens supracitados (8.3 e 8.4.1).

IV. DOS ITENS QUE À ADMINISTRAÇÃO NÃO POSSUI INGERÊNCIA

Estabelece o edital de licitação quanto a forma de composição de custos:

6.2 NO ENVELOPE 1 "PROPOSTA DE PREÇO" a licitante apresentará os documentos, conforme solicitado abaixo:

6.2.1 ANEXO V - PROPOSTA DE PREÇO, devendo ser apresentada:

a) Em papel timbrado da licitante, devidamente datado e assinado pelo representante legal da empresa, com a reprodução fiel de todas as informações descritas no respectivo anexo, contendo inclusive e impreterivelmente

a declaração de conhecimento e cumprimento do edital e seus anexos na forma descrita no anexo.

b) Com todas as informações solicitadas no quadro superior corretamente preenchidas (endereço completo, CNPJ, Inscrição Estadual, dados bancários, etc..).

c) Contemplando o valor unitário e total para cada item ofertado, respeitando os limites de valores máximos previamente estipulados:

A ilegalidade consiste no item 6.2.1 alínea "c": "Contemplando o valor unitário e total para cada item ofertado, respeitando os limites de valores máximos previamente estipulados";".

A Comissão de Licitações de Itapoá utiliza referido item, à exemplo do que fez nas sessões referentes ao Pregão 32/2018, como subterfúgio para desclassificação de propostas

que contemplem rubricas como taxa de administração, lucro, seguro de vida e outras rubricas de gerenciamento do particular acima do que contido no modelo anexo ao edital, fixando assim, desclassificação em face das licitantes que eventualmente apresentem proposta com itens individuais (rubricas) acima dos “*limites de valores máximos previamente estipulados*”.

Para fins de comprovar o exposto, e demonstrar que o referido item é utilizado para esse propósito, basta leitura de parte da Ata de Sessão do Pregão Presencial 32/2018, processo licitatório 44/2018, realizada no dia 09 maio de 2018 em que ficou assim consignado:

SEPAT MULTI SERVICE LTDA

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 06 HORAS DE SEGUNDA A SEXTA

(GRUPO B) Auxílio doença: a empresa cotou R\$ 3,49 sendo que na planilha do Edital apresenta R\$ 15,14;
 2.12 – Faltas legais: a empresa cotou R\$ 1,09 sendo que na planilha do Edital apresenta R\$ 3,03;
 (GRUPO C) 2.15 – Aviso prévio indenizado: a empresa cotou R\$ 3,49 sendo que na planilha do Edital apresenta R\$ 4,54;
 2.13 – Aviso prévio: a empresa cotou R\$ 2,51, sendo que na planilha do Edital apresenta R\$ 21,19;
 3 – INSUMOS: Depreciação e manutenção de equipamentos: a empresa cotou R\$ 1,10 sendo a planilha do Edital apresenta R\$ 21,46
 - Seguro de vida: a empresa cotou R\$ 1,09 sendo que na planilha do Edital apresenta R\$ 4,90;
 - Despesas administrativas: a empresa cotou 9%, sendo que na planilha do Edital apresentava 3%;

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 12 HORAS NOTURNA TODOS OS DIAS DO MÊS

II – Composição de remuneração

Total cotado R\$ 3.663,45 sendo que na planilha do Edital o valor total é de R\$ 3.942,04;
 - Auxílio doença: foi cotado pela empresa por R\$ 10,85 sendo que na planilha do Edital apresenta R\$ 54,75;
 - Faltas legais: foi cotado pela empresa R\$ 3,39 sendo que na planilha do Edital apresenta R\$ 10,95;
 - Aviso prévio: cotado pela empresa R\$ 7,80 sendo que na planilha do Edital apresenta R\$ 76,65;
 - Aviso prévio indenizado: foi cotado pela empresa R\$ 10,85 sendo que na planilha do Edital apresenta R\$ 16,44;
 - INSUMOS: Depreciação e manutenção de equipamentos: cotados pela empresa por R\$ 1,10 sendo que na planilha do Edital apresenta R\$ 21,46;
 - Seguro de vida: cotado pela empresa por R\$ 3,66 sendo que na planilha do Edital apresenta R\$ 5,00
 - Despesa administrativa: cotado pela empresa por 4,94% sendo que na planilha do Edital apresenta 3,00%

COZINHEIRA 6 HORAS DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

- Não cotou insalubridade que anula todo o lote;
 - Despesas administrativas: foram cotadas pela empresa por R\$ 17,27% sendo que no Edital apresenta 3%;

Dessa forma, mantém-se a desclassificação da empresa citada, tendo em vista que descumpriu os limites impostos pela **PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS** do Município, tendo em vista que foi expressamente formalizada conforme convenção coletiva das categorias ano 2018, não respeitando a alínea “c” do **item 6.2.1 do edital**. Encerrados os lances verbais (relatório anexo e assinado por todos os presentes), chegou-se ao seguinte resultado classificatório:

A exigência é ilegal, ao passo que representa ingerência de custos de gerenciamento do particular.

Exatamente nesse sentido decidiu a Corte de Contas em decisão também da Representação 18/00361731 e que se toma como razões para o provimento da presente Impugnação:

2.2. Quanto à desclassificação da empresa SEPAT

O representante questionou a desclassificação da empresa SEPAT Multi Service Ltda.



Constou na Ata, de fls. 106/108 dos autos, o seguinte sobre a desclassificação da empresa citada:

[...]

Após analisadas as propostas, a Pregoeira e Equipe de Apoio verificaram de imediato faltante nas propostas apresentadas pelas empresas ISTERSEPT LTDA, ALIMENTARE NUTRIÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, EFICIENTE SOLUÇÕES EM LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA ME e BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA o documento exigido no item 6.2.4, que trata da comprovação da forma de tributação da empresa e por esta razão foram consideradas DESCLASSIFICADAS para o certame. Na proposta de preço apresentada pela empresa LICNES SERVIÇOS LTDA foi constatado que a mesma utilizou-se margem de lucro superior ao disposto no edital, descumprindo a alínea "c" do item 6.2.1 do edital e assim sendo, foi considerada DESCLASSIFICADA.

Segundo a Comissão que analisou a proposta da empresa citada foram os seguintes itens que levaram a sua desclassificação:

	Tipo de Serviço	Edital n 39/2018 da PmI	Empresa SEPAT	Atendeu
1	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 06 HORAS DE SEGUNDA A SEXTA			
	I - Salário Estimado [...]			
	II – Composição da remuneração [...]			
	III – Encargos sociais			
	Grupo A			
	[...]			
	Grupo B			
	- Aviso prévio	21,19	2,51	Não
	- Auxílio doença	15,14	3,49	Não
	- Faltas legais	3,03	1,09	não
	Grupo C			
	- Aviso prévio Indenizado	4,54	3,49	Não
	Grupo D, E e F			
	IV – INSUMOS			
	- Seguro de vida	4,90	1,09	Não
	- Depreciação e manutenção de equipamentos	21,46	1,10	Não
	V – Lucro e Despesas indiretas (LDI)			
	- Despesas administrativas	3%	9%	Não
2	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 12 HORAS NOTURNA TODOS OS DIAS DO MÊS			
	I – Salário estimado			
	II - Composição de remuneração	3.942,04	3.663,45	Não
	- Auxílio doença	54,75	10,65	Não
	- Faltas legais	10,95	3,39	Não
	- Aviso prévio	76,65	7,80	Não
	- Aviso prévio indenizado	16,44	10,85	Não
	- INSUMOS: Depreciação e manutenção de	21,46	1,10	Não

	equipamentos			
	- Seguro de vida	5,00	3,66	Não
	- Despesa administrativa	3%	4,94%	Não
3	COZINHEIRA 6 HORAS			
	I – Salário estimado			Não cotou que anula todo o lote
	II - Composição de remuneração			
	- insalubridade	192,49		
	[...]			
	IV – Lucros e despesas indiretas (LDI)			
	• Despesas administrativas	3%	17,27%	Não

A desclassificação atingiu os seguintes itens da proposta de preço da empresa citada:

- a) Dos encargos sociais e trabalhistas;*
- b) Dos insumos*
- c) Do seguro de vida; e*
- d) Da taxa de administração.*

Segundo o representante, “reside no fato de que os encargos consignados em planilha de preço são vinculados à realidade da empresa, e nesse sentido a cotação de forma divergente a cotada em planilha modelo jamais poderia ser objeto de desclassificação”.

Cita por exemplo, os insumos, pois segundo ele “não há como a Administração Pública intervir no gerenciamento do particular, mormente no que diz respeito a valores que são variáveis conforme média de utilização, variando de contrato para contrato, não havendo assim valor fixo pré-determinado”.

Também, a taxa de administração, pois “sua natureza Jurídica, muito embora aplicada aos contratos públicos, é originalmente privada e deve seguir as normas particulares de conveniência e oportunidade das Empresas, para o oferecimento de seus serviços, visando a atender dentro da melhor expectativa ao interesse público”.

Na licitação para contratação de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deve elaborar a planilha de custos e formação de preços, indicando os insumos necessários que incidem sobre a execução do contrato e os respectivos valores, com base nos quais é formado o provável preço a ser cobrado pelas empresas na licitação.

Desse modo, em contratos de prestação de serviços com

dedicação exclusiva da mão de obra, o principal item de custo que onera o contrato é a remuneração dos empregados para execução da atividade, acrescido dos encargos sociais e trabalhistas. Devem ser considerados ainda os custos dos benefícios mensais e diários concedidos aos trabalhadores, os custos dos insumos diversos, materiais e equipamentos utilizados na execução dos serviços. E é sobre essa base de cálculo que devem ser aplicados os percentuais do LDI (custos indiretos, lucro e tributos).

A finalidade da planilha de custos e formação de preços é detalhar os componentes de custo que incidem na formação do preço dos serviços, devendo ser elaborada considerando o efetivo encargo financeiro que decorre desses componentes de custos que oneram a execução contratual, de modo a informar a realidade dos valores de mercado e tornar factível a análise de aceitabilidade/exequibilidade das propostas pelo pregoeiro.

Todavia, é preciso destacar que existem custos formadores do preço que decorrem de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva, os quais, a rigor, devem corresponder aos valores definidos pela correspondente norma que os estabelecem, a exemplo do valor do salário mínimo normativo definido pela CCT, da alíquota do INSS e do FGTS.

Por outro lado, alguns itens não permitem a definição do custo exato a ser considerado, pois variam conforme a realidade de mercado e de cada empresa. Trata-se de itens de custos que não são definidos diretamente por instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva, haja vista que decorrem da estrutura empresarial ou da ocorrência de eventos futuros e incertos.

Em outras palavras, na planilha de custos alguns componentes de custos formadores do preço têm seus valores definidos por lei ou instrumento normativo e outros variam de empresa para empresa e não permitem a fixação de um valor exato, pois variam conforme a estratégia comercial e a realidade de cada empresa

Seguindo esse raciocínio, tem razão o representante, pois a Administração não pode interferir em custos privados estabelecendo custos ou fixando um mínimo, principalmente na taxa de administração. Tal prática caracteriza uma ingerência da Administração na gestão da empresa terceirizada, sem amparo legal.

Ainda que haja previsão em norma trabalhista da concessão de seguro de vida, se não houver um valor mínimo, a Administração não poderá arbitrar um valor, sob pena de desclassificação, ficando as empresas livres para negociar com a operadora do seguro o valor que será pactuado

Também no que tange à taxa de administração, cujo valor não é fixado por instrumento legal, cada empresa deve ter liberdade para defini-la conforme sua estratégia comercial e realidade empresarial, desde que consigne valores de mercado e exequíveis capazes de viabilizar economicamente a execução do contrato.

No lote 3, a empresa foi desclassificada pois não cotou a insalubridade da cozinheira 6 horas, de segunda a sexta.

No entanto, regra a alínea 'e' do item 6.2.1 do Edital:

6.2.1 [...]

*e) Considerando **que quaisquer custos omitidos na proposta ou incorretamente cotados serão considerados como inclusos nos preços**, não sendo aceitos pleitos de acréscimos, a esse ou qualquer outro título, devendo o produto ser fornecido sem ônus adicional.*

[...] (Grifou-se)

Assim, a desclassificação da empresa SEPAT não poderia acontecer em face desses motivos.

O inciso X do artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/93 prescreve:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Portanto, a representação deve ser acolhida em face da desclassificação da proposta da empresa SEPAT Mult Service Ltda., sob a alegação de não atender os custos fixados no Edital, contrariando o disposto